



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000489-25.2018.5.23.0007

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/02/2020

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

RECORRENTE: SINTECOMP SIND. TRAB. IND. CONST. PESADA E AFINS DO ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO: DAVID DA SILVA BELIDO

ADVOGADO: KEYLA DA SILVA BELIDO

RECORRENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

ADVOGADO: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO

ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN

RECORRIDO: SINTECOMP SIND. TRAB. IND. CONST. PESADA E AFINS DO ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO: DAVID DA SILVA BELIDO

ADVOGADO: KEYLA DA SILVA BELIDO

RECORRIDO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ESCAVASUL CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: KARLA ANDRADE CAMPOS

ADVOGADO: MURILO CASTRO DE MELO

ADVOGADO: MAIARA FERNANDA CARNEIRO

RECORRIDO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

ADVOGADO: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO

ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN

CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª Turma

PROCESSO N. 0000489-25.2018.5.23.0007 (ROT)

1ª RECORRENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

2º RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINTECOMP

RECORRIDAS: AS PARTES

RELATOR: ROBERTO BENATAR

EMENTA

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de mão de obra constitui-se em relação triangular de trabalho por meio da qual o tomador transfere a execução de determinadas atividades na empresa a terceiro prestador de serviços, permanecendo, porém, como responsável subsidiário em relação às obrigações trabalhistas inadimplidas, nos termos do item IV da Súmula n. 331 do TST.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

A Juíza **Emanuele Pessatti Siqueira Rocha** da 7ª Vara do Trabalho de Cuiabá, de acordo com a sentença, integrada pela de embargos de declaração, cujos relatórios adoto, julgou procedentes em parte os pedidos formulados na petição inicial.

Aportaram aos autos os recursos ordinários da 2ª ré (Votorantim Cimentos S.A.) e do autor objetivando, o primeiro, a extinção do feito sem julgamento do mérito e, subsidiariamente, a absolvição da responsabilização subsidiária imposta e a alteração do índice de



atualização monetária das parcelas da condenação, e, o segundo, o reconhecimento da legitimidade do sindicato autor para substituir os empregados na execução dos créditos decorrentes da presente ação e concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Preparo recursal realizado pela ré. Dispensado o autor.

Contrarrazões ofertadas pelas partes.

O Ministério Público do Trabalho, por meio de parecer do Procurador **Állysson Feitosa Torquato Scorsafava**, manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É, em apertada síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Por ausência de interesse em recorrer, não conheço do recurso ordinário do autor relativamente aos tópicos "**III.1. - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO NA EXECUÇÃO**" e "**IV - AFRONTA AOS ART. 513 DA CLT**", nos quais pugna pela reforma da sentença quanto à ausência de legitimidade para substituir os trabalhadores nas execuções decorrentes das verbas deferidas na presente ação coletiva, visto que o juízo assim não decidiu, mas, nos termos dos esclarecimentos prestados em sede de embargos declaratórios, consignou expressamente que a apreciação da matéria fica postergada para a fase de execução, não havendo decisão em seu desfavor.

Outrossim, apesar de o juízo de origem ter se referido à propositura de ações individuais de execução, em nenhum momento se manifestou de forma clara e objetiva relativamente à impossibilidade do processamento da execução nos próprios autos da presente ação coletiva, o que leva à conclusão de que tal assunto não foi abordado em sentença, sendo flagrante a ausência de interesse em recorrer também com relação à tal questão.

Também não há interesse do autor na concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois não foi condenado ao pagamento de custas ou despesas processuais, tampouco honorários advocatícios, de modo que o eventual deferimento do pedido não teria aptidão para propiciar uma melhor situação jurídico-processual do que a estabelecida em sentença, restando patente a falta de interesse em recorrer com relação ao tópico "**VI - DA JUSTIÇA GRATUITA**".



Assim é que nenhuma das matérias ventiladas no recurso ordinário do autor ultrapassam a barreira da admissibilidade.

Pelo mesmo motivo, deixo de conhecer do recurso ordinário da 2ª ré (Votorantim Cimentos S.A.) com relação ao pedido de limitação da responsabilidade subsidiária ao período em que efetivamente se beneficiou dos serviços prestados por cada um dos substituídos, já que consta da sentença expressa determinação em tal sentido, nos seguintes termos "... julgo procedente o pedido de responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada pelas verbas deferidas neste processo ... limitado aos débitos decorrentes do período em que fora beneficiada pela mão de obra de cada um dos trabalhadores[sem grifo no original] ...".

Presentes, no mais, os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço, assim, parcialmente do recurso ordinário interposto pela 2ª ré (Votorantim Cimentos S.A.), e não conheço do recurso ordinário do autor.

MÉRITO

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Pugna a ré pela extinção do feito sem julgamento do mérito, sustentando a ilegitimidade do autor para figurar no polo ativo da União, bem assim que se trata de matéria de ordem pública, e que a decisão anterior tomada por esta Turma guarda natureza interlocutória, o que possibilita a discussão da matéria no seu apelo.

Pois bem.

Examinando os autos observo que esta Turma, por ocasião do julgamento de recurso ordinário anteriormente interposto, já decidiu sobre a legitimidade do sindicato-autor para



atuar como substituto processual na presente lide, reformando a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito e determinado o retorno dos autos para o prosseguimento do feito, conforme acórdão de Id 87a199c, cuja ementa peço vênia para transcrever:]

AÇÃO CIVIL COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. O sindicato é legítimo para ajuizar ação, como substituto processual, com vistas à tutela de interesses difusos, coletivos e individuais, homogêneos ou não, com ampla abrangência em relação a todos os empregados integrantes da respectiva categoria, tanto na fase cognitiva quanto na liquidação e execução, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, tal como no caso, porquanto os direitos pretendidos são aplicáveis ao conjunto de trabalhadores da 1ª ré (empregadora).

Veja-se o disposto nos art. 505 do CPC:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide [sem destaque no original], salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

...

E no art. 836 da CLT:

Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas [sem destaque no original], excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei nº5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor.

...

Assim, considerando que se trata de matéria já decidida por esta Turma no processo, descabe ao mesmo órgão jurisdicional reanalisar tal matéria, conforme preceptivos legais em realce.

Assim, incabível a pretendida extinção do processo sem exame do mérito, por ilegitimidade ativa.

Nego provimento.



RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Insurge-se, a 2ª ré (Votorantim Cimentos S.A.), contra a sentença que a condenou de forma subsidiária ao pagamento das verbas deferidas em sentença, aduzindo que a relação havida com a 1ª ré (Escavasul Construções e Engenharia Ltda.) tratava-se de mera terceirização de atividade-meio, não havendo falar em conduta culposa de sua parte a ensejar responsabilização subsidiária, tampouco em culpa *in eligendo* ou *in vigilando*. Sustenta que a Súmula 331 do TST ofende o art. 5º, II, da CF/88.

Pois bem.

Registro, de início, que os fatos relativos a este feito se deram antes do advento das Leis ns. 13.429/17 e 13.467/17, de modo que serão analisados à luz do ordenamento vigente à época.

Incontroverso nos autos que se trata de terceirização de serviços, relação triangular de trabalho que surgiu como uma forma de flexibilização das relações laborais, fruto da busca de maior especialização, em que as empresas ou mesmo o Poder Público tendem a se aprimorar delegando a terceiros aqueles serviços nos quais são menos eficientes, a qual rende ensejo à responsabilidade subsidiária do tomador do serviço pelos haveres trabalhistas inadimplidos pelo prestador, conforme jurisprudência cristalizada na Súmula n. 331 do TST, de seguinte teor:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente



na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

A terceirização traz como consequência, mesmo quando praticada de forma plenamente lícita e válida, quer na atividade-meio, quer na atividade-fim da empresa, que o tomador dos serviços responde de forma subsidiária em relação às obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador, conforme proclama o item IV da Súmula n. 331 do TST acima transcrito.

Veja-se que a responsabilidade subsidiária, em relação ao particular, independe de eventual culpa do tomador na fiscalização ou escolha do prestador de serviços, competindo ressaltar que a exigência de conduta culposa constitui-se em requisito aplicável exclusivamente às contratações do Poder Público, em vista do disposto no ar. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, conforme item V da Súmula n. 331 do TST.

Ante o exposto, mantenho a sentença que condenou a 2ª reclamada (Votorantim Cimentos S.A.) como responsável subsidiária em relação às verbas da condenação.

Consigno, por fim, que não restou violado o art. 5º, II, da Constituição Federal pela aplicação da Súmula n. 331 do TST, porquanto referido entendimento reflete o posicionamento adotado pelo TST em relação à matéria, em conformidade com os dispositivos constitucionais e legais vigentes.

Nego provimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA

A ré se insurge em face da sentença que determinou a aplicação do IPCA-E como índice a ser adotado para a atualização das parcelas devidas a partir de 25/3/2015, aduzindo que tais cifras também devem ser corrigidas monetariamente pelo índice TR.

Pois bem.



Penso que a utilização da TR como índice de correção monetária não consegue evitar a paulatina perda de poder aquisitivo da moeda, porquanto o respectivo índice é fixado ex ante, ou seja, previamente, com base em critérios técnicos não relacionados com a inflação efetivamente apurada no período, afrontando diretamente a garantia da coisa julgada, haja vista que o valor real do crédito previsto na condenação judicial não será o valor real que o credor irá receber quando lhe for pago, quando então se encontrará corroído pela inflação.

A finalidade da correção monetária é justamente manter a mesma situação econômica em que se encontrava a parte antes de ter o seu direito tolhido, ou seja, a correção monetária é garantidora do conteúdo econômico da coisa julgada, preservando a eficácia do pronunciamento que concede a alguém um determinado valor em pecúnia, ao passo que sem ela o referido direito se esvairia com o decurso do tempo.

Assim, o disposto no art. 39 da Lei 8.177/91, ao prever a correção monetária das condenações impostas pela Justiça do Trabalho pela TR, incorre em manifesta inconstitucionalidade, violando as garantias previstas nos incisos XXII (propriedade) e XXXVI (coisa julgada) do art. 5º da Constituição Federal.

Veja-se que o Pleno do TST, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n. 479-60.2011.5.04.0231, reputou inconstitucional o disposto no art. 39 da Lei 8.177/91 e determinou a observância do IPCA-E como índice de atualização monetária das condenações impostas pelas decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, senão vejamos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plenária, I) por unanimidade: a) acolher o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela eg. 7ª Turma e, em consequência, declarar a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão 'equivalentes à TRD', contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91; b) adotar a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, a preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas; c) definir a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; II) por maioria, atribuir efeitos modulatórios à decisão, que deverão prevalecer a partir de 30 de junho de 2009, observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB), vencida a Excelentíssima Senhora Ministra Dora Maria da Costa, que aplicava a modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015; III) por unanimidade, determinar: a) o retorno dos autos à 7ª Turma desta Corte para prosseguir no julgamento do recurso de revista, observado o quanto ora decidido; b) a expedição de ofício ao Exmo. Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a fim de que determine a retificação da tabela de atualização monetária da Justiça do Trabalho (tabela única); c) o encaminhamento do acórdão à Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos para emissão de parecer acerca da Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-1. Ressalvaram o



entendimento os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Alexandre de Souza Agra Belmonte e Maria Helena Mallmann. (TST - Pleno - ArgInc 479-60.2011.5.04.0231 - Rel. Min. Cláudio Brandão - DEJT 14/8/2015 - extraído do respectivo sítio)

Outrossim, o Pleno deste Tribunal, por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n. 0000021-82.2018.5.23.0000, já decidiu pela inconstitucionalidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017, o qual faz remissão ao art. 39 da Lei n. 8.177/91, senão vejamos:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. APLICAÇÃO, POR ARRASTAMENTO, DE DECISÃO DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Pleno do c. Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento da ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, reputou, em sede de controle incidental de constitucionalidade, inconstitucional o disposto no art. 39 da Lei n. 8.177/91, relativamente à determinação de correção monetária das verbas inscritas em sentenças trabalhistas pela TR, bem assim aplicável, em seu lugar, o IPCA-E, decisão esta que, por arrastamento, adota-se na sua integralidade para, in , declarar-se a inconstitucionalidade do §7º, do casu artigo 879 da CLT, porquanto dispõe ser aplicável o aludido dispositivo da Lei n. 8.177/91, fazendo-lhe expressa remissão. Arguição de Inconstitucionalidade nesses termos admitida e acolhida. (TRT 23ª Região - Pleno - ArgInc 0000021-82.2018.5.23.0000 - Relator Des. Nicanor Fávero Filho - DEJT 1º/10/2018 - extraído do respectivo sítio)

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 18/12/2020, no julgamento das ADCs ns. 58 e 59, decidiu pela inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas, determinando a aplicação a tal título do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, da taxa SELIC, conforme se verifica da informação disponibilizada na consulta aos andamentos dos aludidos feitos no sítio eletrônico daquela Corte:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) [sem destaque no original], nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial



ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF) - ("Decisão de Julgamento").

Dessa forma, reformo a sentença para determinar a aplicação da taxa SELIC como indexador da correção monetária a partir da citação.

Dou provimento parcial.

CONCLUSÃO

Isso posto, não conheço do recurso ordinário do autor e conheço parcialmente do recurso ordinário da 2º ré (Votorantim Cimentos S.A.), e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para determinar a aplicação da taxa SELIC como indexador da correção monetária a partir da citação, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISSO POSTO:

A Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, durante a 4ª Sessão Ordinária de Julgamento, realizada virtual e telepresencialmente entre as 09h00 do dia 03/03/2021 e as 09h00 do dia 04/03/2021, **DECIDIU**, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário do autor e conhecer parcialmente do recurso ordinário da 2º ré (Votorantim Cimentos S. A.), e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a aplicação da taxa SELIC como indexador



da correção monetária a partir da citação, nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelos Desembargadores Beatriz Theodoro e João Carlos.

Obs.: O Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Benatar presidiu a sessão.

Plenário virtual, quinta-feira, 04 de março de 2021.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

ROBERTO BENATAR
Desembargador do Trabalho
Relator

